



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano: 2022, nº 87

Disponibilização: quinta-feira, 12 de maio de 2022

Publicação: sexta-feira, 13 de maio de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente

Desembargador Miguel Monico Neto
Vice-Presidente e Corregedor

Lia Maria Araújo Lopes
Diretor-Geral

Avenida Presidente Dutra, nº 1889 - Baixa da União
Porto Velho/RO
CEP: 76805-859

Contato

(69) 3211-2116

dje@tre-ro.jus.br

SUMÁRIO

Presidência	1
Diretoria-Geral	6
Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação	7
Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade	29
Secretaria de Gestão de Pessoas	30
1ª Zona Eleitoral	31
4ª Zona Eleitoral	32
10ª Zona Eleitoral	34
11ª Zona Eleitoral	35
20ª Zona Eleitoral	36
29ª Zona Eleitoral	37
32ª Zona Eleitoral	38
35ª Zona Eleitoral	39
Índice de Advogados	39
Índice de Partes	40
Índice de Processos	41

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 184/2022 - PRES/GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto na Resolução TRE-RO n. 26, de 13 de junho de 2016, e na Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, alterada pela Resolução n. 152, de 6 de julho de 2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a Escala de Plantão Permanente em primeiro e segundo grau na Justiça Eleitoral de Rondônia no período de 9 de maio a 23 de maio de 2022, conforme anexo desta portaria.

Art. 2º No âmbito do Tribunal ou nas comarcas com mais de uma zona eleitoral, em caso de afastamento ou impedimento do magistrado plantonista, atuará o juiz subsequente na ordem de designação, sem prejuízo do período em que estiver escalado.

Art. 3º Quando se tratar de comarca de vara única, na hipótese de ausência ou impedimento do juiz plantonista, atuará o juiz substituto designado por ato do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJ-RO) para responder pela respectiva vara.

Art. 4º Na comarca, sede de mais de uma zona eleitoral, não sendo possível a aplicação da regra descrita no art. 2º, será automaticamente aplicada a prevista no artigo 3º desta portaria.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor com efeitos retroativos ao dia 9 de maio.

Porto Velho, maio de 2022.

(a) Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

ANEXO ÚNICO - ESCALA DE PLANTÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE RONDÔNIA

2º GRAU (TRE) - MEMBRO DA CORTE ELEITORAL

Juiz CLÊNIO AMORIM CORRÊA

1º GRAU (ZONAS ELEITORAIS) - MUNICÍPIO/ZONA ELEITORAL/ MAGISTRADO

ALTA FLORESTA D'OESTE; 17ª Zona Eleitoral; Juíza MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA;

ALVORADA DO OESTE; 18ª Zona Eleitoral; Juíza MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS;

ARIQUEMES; 26ª Zona Eleitoral; Juíza ou Juiz SUBSTITUTO AUTOMÁTICO;

BURITIS; 34ª Zona Eleitoral; Juiz HEDY CARLOS SOARES;

CACOAL; 11ª Zona Eleitoral; Juiz ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS;

CEREJEIRAS; 16ª Zona Eleitoral; Juíza LIGIANE ZIGIOTTO BENDER;

COLORADO DO OESTE; 8ª Zona Eleitoral; Juíza LUCIANE SANCHES;

COSTA MARQUES; 5ª Zona Eleitoral; Juiz GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO;

ESPIGÃO DO OESTE; 12ª Zona Eleitoral; Juiz BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS;

GUAJARÁ-MIRIM; 1ª Zona Eleitoral; Juiz JAIRES TAVES BARRETO;

JARU; 27ª Zona Eleitoral; Juiz LUÍS MARCELO BATISTA DA SILVA;

JI-PARANÁ; 3ª Zona Eleitoral; Juiz JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO;

MACHADINHO DO OESTE; 32ª Zona Eleitoral; Juiz JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO;

OURO PRETO DO OESTE; 28ª Zona Eleitoral; Juiz CARLOS ROBERTO ROSA BURCK;

PIMENTA BUENO; 9ª Zona Eleitoral; Juíza ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO;

PORTO VELHO; 20ª Zona Eleitoral; Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS;

ROLIM DE MOURA; 29ª Zona Eleitoral; Juíza CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA;

SANTA LUZIA DO OESTE; 19ª Zona Eleitoral; Juíza ANE BRUINJÉ;

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ; 35ª Zona Eleitoral; Juíza KATYANE VIANA LIMA MEIRA;

VILHENA; 4ª Zona Eleitoral; Juíza LILIANE PEGORARO BILHARVA.

TELEFONES - PLANTÃO

JUIZ PLANTONISTA DO TRIBUNAL - (69) 99935-8621

1ª ZONA ELEITORAL - GUAJARÁ-MIRIM - (69) 99978-4153

2ª ZONA ELEITORAL - PORTO VELHO - (69) 99916-3388

3ª ZONA ELEITORAL - JI-PARANÁ - (69) 99924-0907

4ª ZONA ELEITORAL - VILHENA - (69) 99606-5107

5ª ZONA ELEITORAL - COSTA MARQUES - (69) 99317-3094

6ª ZONA ELEITORAL - PORTO VELHO - (69) 99904-0616

7ª ZONA ELEITORAL - ARIQUEMES - (69) 99908-5452

8ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE - (69) 99945-7146

9ª ZONA ELEITORAL - PIMENTA BUENO - (69) 99953-3953

10ª ZONA ELEITORAL - JARU - (69) 99600-9781

11ª ZONA ELEITORAL - CACOAL - (69) 99909-1381

12ª ZONA ELEITORAL - ESPIGÃO DO OESTE - (69) 99900-0896

13ª ZONA ELEITORAL - OURO PRETO DO OESTE - (69) 99908-1046

15ª ZONA ELEITORAL - ROLIM DE MOURA - (69) 99952-4570

16ª ZONA ELEITORAL - CEREJEIRAS - (69) 99956-5749

17ª ZONA ELEITORAL - ALTA FLORESTA DO OESTE - (69) 99956-5556

18ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA DO OESTE - (69) 99979-2775

19ª ZONA ELEITORAL - SANTA LUZIA DO OESTE - (69) 99908-2508

20ª ZONA ELEITORAL - PORTO VELHO - (69) 99969-8198

21ª ZONA ELEITORAL - PORTO VELHO - (69) 99982-5041

25ª ZONA ELEITORAL - ARIQUEMES - (69) 99984-0322

26ª ZONA ELEITORAL - ARIQUEMES - (69) 99921-2355

27ª ZONA ELEITORAL - JARU - (69) 99241-2025

28ª ZONA ELEITORAL - OURO PRETO DO OESTE - (69) 99901-9803

29ª ZONA ELEITORAL - ROLIM DE MOURA - (69) 99915-3083

30ª ZONA ELEITORAL - JI-PARANÁ - (69) 99946-4709

32ª ZONA ELEITORAL - MACHADINHO DO OESTE - (69) 99991-1810

34ª ZONA ELEITORAL - BURITIS - (69) 99605-4420

35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - (69) 99928-3012

PORTARIA Nº 182/2022 - PRES/GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no art. 14, inciso XV, da Resolução TRE/RO n. 14/2021, Regimento Interno deste Tribunal, RESOLVE:

I. Autorizar, conforme consta no processo SEI nº 0001536-52.2021.6.22.8000, o pagamento de diárias à servidora abaixo discriminada, em virtude de seu deslocamento a BRASÍLIA - DF, com a finalidade de participar da Reunião com os membros da Comissão de Acompanhamento e Atualização das Tabelas Processuais Unificadas da Justiça Eleitoral (CTPU), a realizar-se nos dias 9 e 10 de junho de 2022, no Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Nome; Função; Destino; Período; Quantidade; Valor Unitário; Adic. Desloc.; Descontos; Total

AUREA CRISTINA SALDANHA OLIVEIRA ARAGÃO; Secretário; BRASÍLIA - DF; 08/06/2022 a 10/06/2022; 2,5; R\$ 420,00; R\$ 336,00; R\$ 124,11; R\$ 1.261,89

II. Determinar que a servidora apresente comprovantes de embarque e relatórios de viagem no prazo de sete dias úteis do término da viagem.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, maio de 2022.

(a) Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

PORTARIA Nº 179/2022 - PRES/GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições descritas no art. 14, inciso XXXIV, do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando a [Resolução CNJ n. 324/2020](#), que institui diretrizes e normas de Gestão de Memória e de Gestão Documental e dispõe sobre o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME);

Considerando as modificações introduzidas pela Resolução TRE/RO n. 11/2022 no Regulamento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, [Resolução TRE/RO n. 6/2015](#);

Considerando o constante no Processo SEI n. [0001880-33.2021.6.22.8000](#); RESOLVE:

Art. 1º Instituir, em caráter permanente, a Comissão de Gestão da Memória do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (CGM-TRE-RO).

Parágrafo único. Entende-se Gestão da Memória como o conjunto de ações e práticas direcionadas à pesquisa, à identificação, à coleta, ao registro, ao tratamento técnico, à conservação, à restauração, à preservação, à produção de conteúdo, divulgação do acervo arquivístico permanente, museológico, bibliográfico e do patrimônio histórico do TRE-RO, bem como de ações educativas e culturais.

Art. 2º À Comissão de Gestão da Memória do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia compete:

I - coordenar a Política de Gestão da Memória da instituição, de acordo com a Resolução CNJ n. 324/2020 e em conformidade com os Manuais de Gestão da Memória e Documental do Poder Judiciário;

II - fomentar a interlocução e a cooperação entre as áreas de Arquivo, Museu, Memorial, Biblioteca e Gestão Documental do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia;

III - aprovar critérios de seleção, organização, preservação e exposição de objetos, processos, documentos museológicos, arquivísticos ou bibliográficos, e depoimentos que comporão o acervo histórico permanente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia;

IV - promover intercâmbio do conhecimento científico e cultural com outras instituições e programas similares;

V - coordenar a identificação e o recebimento de material que comporá os acervos físico e virtual de preservação, bem como a divulgação de informações relativas à memória institucional;

VI - propor a celebração de convênios, parcerias e acordos de cooperação para execução de suas atividades;

VII - promover eventos, encontros e cursos para intercâmbio de experiências e divulgação de informações relativas à memória institucional.

Art. 3º Designar para compor a Comissão de Gestão da Memória do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia os magistrados, as servidoras e os servidores abaixo relacionadas:

I - Presidente: João Luiz Rolim Sampaio, Membro desta Corte Eleitoral;

II - Vice-Presidente: Sérgio William Domingues Teixeira, Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral;

III - 1º Secretário: Everaldo Cardoso Lopes, Chefe da Seção de Editoração, Publicação e Memória Eleitoral;

IV - 2º Secretário: Marcelo Silva Marinho, Coordenador de Jurisprudência e Documentação;

V - Membro: Áurea Cristina Saldanha Oliveira Aragão, Secretária Judiciária e de Gestão da Informação;

VI - Membro: Cícero João de Freitas; Chefe da Seção de Arquivo e Jurisprudência;

VII - Membro: Joeser Alvares da Silva, Seção de Arquivo e Jurisprudência;

VIII - Membro: Elen Quézia Rocha dos Santos Felizardo, Chefe da Seção de Acórdãos e Resoluções;

IX - Membro: Alexandre Tito Hernandez de Figueiredo, Chefe da Seção de Acompanhamento de Processos;

X - Membro: Marcos Alves de Souza, Gabinete da Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação;

XI - Membro: Michel de Andrade do Nascimento, Chefe da Seção de Comunicação Social;

XII - Membro: Plínio Martins de Oliveira, Chefe da Seção de Suporte Especializado;

XIII - Membro: Vinícius Brito dos Santos, Assessoria de Gestão de Riscos e Controle.

Art. 4º Nas ausências e impedimentos dos magistrados caberá ao secretário ou ao seu substituto presidir os trabalhos da Comissão.

Art. 5º Ficam revogadas as Portarias n. 236/2021 e 142/2022.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, maio de 2022.

(a)Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

PORTARIA Nº 180/2022 - PRES/GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no art. 14, XV, da Resolução TRE/RO n. 14/2021; RESOLVE:

I. Autorizar, conforme consta no processo SEI n. 0001292-66.2021.6.22.8019, o pagamento de diárias à servidora e aos servidores abaixo discriminados, em virtude de seus deslocamentos a SANTA LUZIA D'OESTE - RO, com a finalidade de prestarem auxílio à 19ª Zona Eleitoral no atendimento de eleitoras eleitores e fechamento de cadastro.

Nome; Função; Destino; Período; Quantidade; Valor Unitário; Adic. Desloc.; Descontos; Total; Indenização de transporte

MARIA CRISTINA MARQUES; Assistente I; SANTA LUZIA D'OESTE - RO; 3/5/2022 a 7/5/2022; 5,0; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 165,48; R\$ 1.514,52; R\$ 315,88

MARIA CRISTINA MARQUES; Assistente I; SANTA LUZIA D'OESTE - RO; 28/4/2022 a 2/05/2022; 4,5; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 124,11; R\$ 1.387,89; R\$ 0,00

LÁZARO DA SILVA; Oficial De Gabinete; PARECIS - RO; 28/4/2022 a 1º/5/2022; 3,5; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 82,74; R\$ 1.093,26; R\$ 0,00

CLÍNIO NEGREIROS DA COSTA; Assistente I; PARECIS - RO; 28/4/2022 a 1º/5/2022; 3,5; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 82,74; R\$ 1.093,26; R\$ 0,00

DIOGO ÂNDERSON LOPES E SILVA; Analista Judiciário; PARECIS - RO; 28/04/2022 a 1º/05/2022; 3,5; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 82,74; R\$ 1.093,26; R\$ 0,00

II. Determinar que a servidora e os servidores apresentem relatórios de viagem no prazo de sete dias úteis do término das viagens.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, maio de 2022.

Assinado eletronicamente por:

(a)Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

PORTARIA Nº 181/2022 - PRES/GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no art. 14, inciso XV, da Resolução TRE/RO n. 14/2021, Regimento Interno deste Tribunal, RESOLVE:

I. Autorizar, conforme consta no processo SEI n. 0001261-23.2022.6.22.8080, o pagamento de diárias ao instrutor abaixo discriminado, em virtude de seu deslocamento de Brasília/DF a esta capital com a finalidade de ministrar o curso "Crimes Eleitorais Cibernéticos - Aplicações práticas na atuação do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia".

Nome; Função; Destino; Período; Quantidade; Valor Unitário; Adic. Desloc.; Descontos; Total

ALESANDRO GONÇALVES BARRETO; Colaborador; PORTO VELHO - RO; 06/06/2022 a 10/06/2022; 4,5; R\$ 420,00; R\$ 336,00; R\$ 104,10; R\$ 2.121,90

II. Determinar que o colaborador apresente comprovantes de embarque e relatório de viagem no prazo de sete dias úteis do término da viagem.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto velho, maio de 2022.

(a)Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

PORTARIA Nº 176/2022 - PRES/GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no art. 14, XV, da Resolução TRE/RO n. 14/2021, Regimento Interno deste Tribunal, RESOLVE:

I. Autorizar, conforme consta no processo SEI n. 0001236-56.2022.6.22.8000, o pagamento de diárias ao servidor deste Tribunal abaixo discriminado, em virtude de seu deslocamento com a finalidade de participar do II Encontro Nacional de Memória do Poder Judiciário, nos dias 10, 11, 12 e 13 de maio de 2022, no auditório da Escola Judicial de Pernambuco (ESMAPE), na cidade do Recife-PE:

Nome; Função; Destino; Período; Quantidade; Valor Unitário; Adic. Desloc.; Descontos; Total

EVERALDO CARDOSO LOPES; Chefe De Seção; RECIFE - PE; 10/05/2022 a 14/05/2022; 4,5; R\$ 420,00; R\$ 336,00; R\$ 165,48; R\$ 2.060,52

II. Determinar que o servidor apresente comprovantes de embarque e relatório de viagem no prazo de sete dias úteis do término da viagem.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto velho, maio de 2022.

(a)Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

DIRETORIA-GERAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 126/2022 - PRES/DG/GABDG

A DIRETORIA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 36, inciso XVI, da Resolução TRE-RO nº 06/2015 (Regimento Interno do Corpo Administrativo);

CONSIDERANDO a necessidade de atualizações nas rotinas de retenção e recolhimento de Contribuição Previdenciária sobre serviços prestados por pessoas jurídicas, tendo em vista a necessidade de adequação às obrigações acessórias oriundas da implantação de escrituração fiscal digital EFD-Reinf, conforme disposto nos itens nºs 3.2.4 a 3.2.9 do capítulo nº 3 - Retenções Tributárias;

CONSIDERANDO a Resolução TRE-RO nº 56/2014, que dispõe sobre a concessão, aplicação e prestação de contas do Suprimento de Fundos, no âmbito deste Tribunal;

RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o MANUAL DE SUPRIMENTO DE FUNDOS, na forma anexa a esta Portaria, a ser utilizado pelos gestores e servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, sem prejuízo do atendimento aos instrumentos normativos vigentes.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 64/2022.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de maio de 2022.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

ANEXO ÚNICO

O texto integral do novo Manual de Suprimento de Fundos está disponível para leitura no evento SEI nº [0796088](#) e no link <http://intranet.tre-ro.gov.br/unidades/saofc/normas-para-concessao-e-utilizacao-de-suprimento-de-fundos/Manual%20Suprimento%20de%20Fundos1.pdf/view> na intranet deste TRE-RO.

PORTARIA Nº 125/2022 - PRES/DG/GABDG

A DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, com amparo no art. 6º da Instrução Normativa TRE/RO 1/2018 e no desempenho de suas atribuições delegadas pelo inciso XXVI do art. 1º da Portaria nº 66/2018/GP;

CONSIDERANDO a justificativa juntada no Processo SEI nº [0001860-42.2021.6.22.8000](#), evento nº [0827210](#);

RESOLVE:

Interromper, em razão de necessidade imperiosa do serviço, o gozo das férias da servidora Solange Mendes Garcia, relativas ao exercício de 2022, a partir de 13 de maio de 2022, e determinar que o saldo remanescente seja usufruído no período de 05 a 18 de dezembro de 2022.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, maio de 2022.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO**DECISÕES JUDICIAIS**

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600127-96.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600127-96.2022.6.22.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Cujubim - RO)

RELATOR : Relatoria Corregedoria Regional Eleitoral

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

REQUERENTE : ELIEL ROBERTO DOS SANTOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600127-96.2022.6.22.0000 - Cujubim - RONDÔNIA

[Agrupamento em coincidência de inscrição com registro na BPSDP]

RELATOR: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

REQUERENTE: ELIEL ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de comunicação de duplicidade emitida pelo Sistema ELO, referente ao grupo 2DRO2202773789, envolvendo a Inscrição Eleitoral n. 019410672305 e o registro ativo na Base de Perda e Suspensão dos Direitos Políticos (BPSDP), n. 000460371000, do eleitor ELIEL ROBERTO DOS SANTOS, conforme relatório anexo (id. 7910684).

Consoante registro na BPSDP e no Sistema de Informações de Direitos Políticos (INFODIP), consta condenação criminal atribuída ao eleitor com data de trânsito em julgado anterior ao alistamento (id. 7910685).

A Resolução TSE n. 23.659/2021, que trata da gestão do cadastro eleitoral e sobre os serviços eleitorais, dispõe:

Art. 11. Os direitos políticos são adquiridos mediante o alistamento eleitoral, que é assegurado: (...)

§ 1º A suspensão dos direitos políticos não obsta a realização das operações do Cadastro Eleitoral, inclusive o alistamento, logo após o qual deverá ser registrado o código ASE que indique o impedimento ao exercício daqueles direitos.

Prosseguindo o cotejo do caso em tela com as disposições da legislação de regência, é possível concluir pela possibilidade de alistamento eleitoral de pessoa com registro de condenação criminal anterior, sendo necessário, contudo, o correspondente registro no histórico da inscrição.

Assim, com fundamento no artigo 11, § 1º, da Resolução TSE n. 23.659/21, determino a regularização da inscrição eleitoral n. 019410672305, bem como o registro da BPSDP n. 000460371000.

Após, proceda a Seção de Gestão do Cadastro Eleitoral à inativação do registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, com base nesta decisão.

Ato contínuo, encaminhe-se cópia deste documento à 26ª Zona Eleitoral, para registrar o código ASE 337 na inscrição eleitoral referente ao processo com registro ativo na BPSDP n. 000460371000, sem prejuízo da anotação de outras comunicações eventualmente identificadas no INFODIP.

Publique-se.

Cumpridas as determinações, arquivem-se.

Porto Velho, 09 de maio de 2022.

Assinado de forma digital por:

Desembargador Miguel Monico Neto

Corregedor Regional Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600123-59.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600123-59.2022.6.22.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Ariquemes - RO)

RELATOR : **Relatoria Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

INTERESSADO : MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 23/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE N. 0600123-59.2022.6.22.0000 (SEI N. 0000923-17.2022.6.22.8026) - ARIQUEMES/RO

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Designação de Juiz Eleitoral - Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Ariquemes-RO.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução TRE/RO n. 23/2020, que regulamenta a designação e substituição de juízes eleitorais e estabelece outras providências, RESOLVE:

Designar o Juiz de Direito Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira, para o exercício da jurisdição da 26ª Zona Eleitoral, no período de 1º de maio de 2022 a 30 de abril de 2024.

Porto Velho, 29 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR PAULO KIYOSHI MORI

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOSHI MORI: A Juíza Eleitoral Titular da 26ª Zona Eleitoral, magistrada Larissa Pinho de Alencar Lima, teve requerimento de afastamento da jurisdição eleitoral deferido com efeitos a partir de 1º de maio.

A Seção de Controle de Juízes Eleitorais (SJE) deflagrou procedimento de consulta a magistradas e magistrados quanto ao interesse na assunção da titularidade da 26ª Zona Eleitoral.

Na ocasião, a SJE informou que o juiz Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira preenche os requisitos para designação, bem como a sua anuência para o preenchimento da vaga.

O Corregedor Regional Eleitoral (CRE) manifestou favorável à designação.

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), em sessão, opinou pela designação da magistrada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOSHI MORI: De acordo com a lista de classificação atualizada (Portaria n. 203/2021 - PRES/GABPRES) a primeira colocada na lista de classificação para o município de Ariquemes, é a Juíza Angélica Ferreira de Oliveira Freire. Todavia, a magistrada respondeu que não poderá exercer a jurisdição eleitoral.

O próximo colocado desimpedido é o juiz Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira, o qual consultado acerca do interesse na assunção da titularidade da 26ª Zona Eleitoral, respondeu positivamente.

Ante o exposto, considerando que restaram preenchidos os requisitos objetivos e normativos aplicáveis ao caso, voto pela designação do magistrado Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira, para assumir a titularidade da 26ª Zona Eleitoral, no período de 1º/5/2022 a 30/4/2024, nos termos da Resolução TRE-RO n. 23/2020.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Processo Administrativo PJe n. 0600123-59.2022.6.22.0000 (Sei n. 0000923-17.2022.6.22.8026). Origem: Ariquemes-RO. Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Resumo: Designação de Juiz Eleitoral - Juízo da 26ª Zona Eleitoral - Ariquemes/RO. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Interessado: Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira.

Decisão: Deferida a indicação do magistrado Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

30ª Sessão ordinária do ano de 2022, realizada no dia 29 de abril.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600134-59.2020.6.22.0000

PROCESSO : 0600134-59.2020.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 2

INTERESSADO : ANSELMO DE JESUS ABREU

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

INTERESSADO : ERNESTO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 84/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS PJe n. 0600134-59.2020.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Requerente: Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores - PT

Advogada: Rosa Maria das Chagas Jesus - OAB/RO n. 391-B

Interessado: Ernesto Ferreira dos Santos

Advogada: Rosa Maria das Chagas Jesus - OAB/RO n. 391-B

Interessado: Anselmo de Jesus Abreu

Advogada: Rosa Maria das Chagas Jesus - OAB/RO n. 391-B

Prestação de contas. Diretório regional. Exercício financeiro de 2019. Preliminar de preclusão. Acolhimento. Mérito. Ausência de constituição de fundo de caixa. Emissão de cheques não

cruzados. Despesas injustificadas ou sem comprovação. Irregularidades graves. Devolução de recursos ao Tesouro Nacional. Multa. Patamar máximo. Contas desaprovadas.

I - Deve ser reconhecida a preclusão para a juntada de documentos em sede de alegações finais quando já oportunizada a manifestação do partido na fase de diligências.

II - A falta de constituição de fundo de caixa impede o efetivo controle das contas, notadamente quando há transferência de verba pública a terceiro a título de restituição, sem a correspondente comprovação da origem dos recursos utilizados para arcar com as despesas posteriormente restituídas.

III - A emissão de cheque não cruzado para pagamento de despesa constitui irregularidade grave, pois impede a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral em identificar o real beneficiário do título.

IV - A utilização de recursos públicos para pagamento de despesa injustificada ou desprovida de comprovação material configura irregularidade grave e apta a desaprovar as contas de exercício.

V - Contas desaprovadas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos valores aplicados irregularmente, acrescidos de multa de 20%.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em desaprovar as contas, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 02 de maio de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA: Trata-se de prestação de contas do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores - PT, referente ao exercício financeiro de 2019.

Publicado o edital para impugnação das contas (id. 2986637), decorreu *in albis* o prazo para a manifestação dos legitimados em contraditar os documentos apresentados pelo partido.

Em análise preliminar, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) apontou a ausência de peças obrigatórias, razão pela qual os autos seguiram em diligência para manifestação do partido (id. 3074937).

Em resposta, o partido apresentou, tempestivamente, justificativas e documentos (id. 3170587 e seguintes).

Encaminhados os autos à unidade técnica, emitiu-se o parecer de id. 3201737, tendo o partido, em seguida, acostado diversos documentos (id. 3177037 e seguintes).

Ato contínuo, a ASEPA expediu novo relatório de diligência (id. 4662537), e o partido apresentou novos documentos (ids. 6464887 e seguintes).

Instada a se manifestar na forma do art. 36, § 6º, da Resolução TSE n. 23.604/19, a Procuradoria Regional Eleitoral não indicou outras irregularidades além daquelas já detectadas pela ASEPA (id. 7268787).

Posteriormente, o partido carrou novos documentos (ids. 7554887).

Em seguida, a ASEPA emitiu o parecer conclusivo de id. 7848037.

Intimado para ofertar alegações finais, a agremiação se manifestou sobre algumas irregularidades detectadas pela unidade técnica e, inadvertidamente, colacionou diversos documentos. Ao final, requereu a aprovação das contas (id. 7855927).

Em parecer de id. 7880224, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, sem prejuízo da devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos indevidamente utilizados.

É o relatório.

VOTO

I - Preliminar de preclusão

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA (Relator): Antes de adentrar ao mérito, suscito a preliminar de preclusão na juntada dos documentos de ids. 7855928 e seguintes, apresentados em conjunto com as alegações finais do partido.

Os documentos apresentados a destempo supostamente legitimam a movimentação financeira do partido, no entanto, todos os comprovantes e notas explicativas apresentados deveriam ser formalizados durante a fase de instrução, antes da expedição do parecer conclusivo, haja vista que a juntada em momento posterior prejudica a necessária e indispensável análise pela unidade técnica.

É bem verdade que o art. 37, § 11, da Lei n. 9.096/95 admite a juntada de documentos enquanto não transitar em julgado a decisão que julga as contas^[1], no entanto, é preciso enfatizar que a sua aplicação incide na fase de diligências - já encerrada no presente caso -, tanto que a Resolução TSE n. 23.546/17 prevê a preclusão para a apresentação de documentos solicitados pela unidade técnica e não apresentados tempestivamente pela agremiação:

Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do caput do art. 34, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame:

(...)

§ 8º Os órgãos partidários podem apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas ([Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 11](#)).

§ 9º O direito garantido no § 8º não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz ou relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado.

[g.n.]

Assim, pela interpretação sistemática, é intuitiva a conclusão de que a disposição do § 8º do art. 36 da Resolução TSE n. 23.546/2017 alcança apenas a fase de diligências. A propósito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ANÁLISE DA CONTABILIDADE APRESENTADA PELAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS E CONSUBSTANCIADA NA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. LIMITES DO PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXAME DA FORMALIDADE DAS CONTAS PERMITE AFERIR A REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS CONTAS AO OBJETO CONHECIDO E AFERIDO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTES DA DECISÃO PROFERIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RELAÇÃO A EVENTUAIS CONDUTAS ILÍCITAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS RAMOS DO PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE DE IRREGULARIDADES E DE IMPROPRIEDADES NOS TERMOS DA RES.-TSE 21.841/2004, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ART. 65, § 3º, INCISO I, DA RES.-TSE 23.546/2017. PARECER CONCLUSIVO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRECLUSÃO. ART. 35, §§ 8º E 9º, DA RES.-TSE 23.546/2017. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO DE ALUGUEL. CONDIÇÃO DE LOCADOR. APRESENTAÇÃO DOS RECIBOS. MERA IMPROPRIEDADE. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS DE DESPESAS COM PRESTADORES DE SERVIÇOS E DESPESAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO DOS GASTOS COM O FUNDO PARTIDÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º DA RES.-TSE 21.841/2004. FATURAS REFERENTES A HOSPEDAGENS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS NOMES DOS FAVORECIDOS, DAS DATAS E DO LOCAL. ACEITAÇÃO EM RAZÃO DO PRECEDENTE FIRMADO NA PC 43.

BLOQUEIO JUDICIAL DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDUTA IMPUTÁVEL AO PARTIDO POLÍTICO. NATUREZA IMPENHORÁVEL DA VERBA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS E DE INFORMAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. DESPESAS REALIZADAS EM FAVOR DE DIRETÓRIOS ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. GASTOS COM PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E COM REALIZAÇÃO DE DESPESAS PUBLICIDADE, HOSPEDAGEM E TRANSPORTE AÉREO PRIVADO SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. DUPLICIDADE DE DESPESAS COM ÚNICA NOTA FISCAL. ADMISSÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A DEMONSTRAREM A HIGIDEZ DO GASTO. BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS NÃO LOCALIZADOS PELAS COMPANHIAS E OCORRÊNCIA DE NO-SHOW. INFORMAÇÃO DE DEVOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DOS VALORES AO FUNDO PARTIDÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 44, INCISO V, DA LEI Nº 9.096/95. INOBSERVÂNCIA DO REPASSE MÍNIMO DE 5% DO VALOR DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE INCENTIVO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. REGRAS ESTATUTÁRIAS SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO SÃO INEFICAZES PARA ALTERAR O CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIAS PARA PROMOVER PROGRAMAS DE PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INSUFICIÊNCIA PORQUE O DISPÊNDIO DA VERBA OCORRE EM ATIVIDADE MEIO E NÃO NA FINALIDADE PREVISTA NA NORMA. IRREGULARIDADES QUE ALCANÇAM 2,97% DO TOTAL DO FUNDO PARTIDÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU PREJUÍZO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 34 DA RES.-TSE 21.841/2004) E DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 44, § 5º, DA LEI Nº 9.096/95, COM A REDAÇÃO VIGENTE EM 2013.

(...)

4. A juntada de documentos, após o encerramento da fase de diligências, é obstada pela regra de preclusão contida no art. 35, §§ 8º e 9º, da Res.-TSE 23.546/2017. Precedentes da Corte.

(...)

(Prestação de Contas 291-06.2014.6.00.0000, Rel. Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/06/2019)

Demais disso, não se pode olvidar que o processo de prestação de contas possui natureza jurisdicional (Lei n. 9.096/95, art. 37, § 6º), de modo que o ato processual deve ser praticado no momento próprio, sob pena de ocorrer a preclusão. Por esse motivo, a Resolução TSE n. 23.604 /2019, cujas disposições processuais aplicam-se às contas ainda não julgadas, não permite a juntada de documentos pelos interessados após a emissão do parecer conclusivo, salvo documento novo, hipótese que não se aplica ao presente caso:

Art. 40. Apresentado o parecer conclusivo, o processo deve ser disponibilizado, nesta ordem:

(...)

Parágrafo único. Não será admitida a juntada de documento pelos requerentes após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica dos tribunais ou do responsável pelo exame nos Cartórios Eleitorais, ressalvado o documento novo, na forma do [art. 435 do Código de Processo Civil](#), hipótese em que o prazo prescricional será interrompido.

Entendimento diverso, como pretende a agremiação, implica eterna instrução da prestação de contas e verdadeiro tumulto processual, pois provoca a prolação de diversas decisões e sucessivas reanálise das contas pela ASEPA, inviabilizando a célere tramitação e julgamento do feito. Nesse sentido é o pacífico entendimento jurisprudencial:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO DA CAUSA OPERARÁRIA (PCO). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DESAPROVAÇÃO.

(...)

3. "A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documentos quando o partido político foi anteriormente intimado para sanar as falhas e não o fez tempestivamente" (AgR-AI 175-77, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.11.2018).

(...)

(TSE. PC n. 30235. Relator Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/06/2019)

Prestação de Contas. Diretório Regional. Exercício financeiro 2018. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeição. Serviços de assessoria em comunicação. Ausência de prova material. Contratação de pesquisa. Material interno. Comprovação. Fundo partidário. Utilização indevida. Violação aos princípios da moralidade e economicidade. Livro razão. Não apresentação. Irregularidades graves. Contas desaprovadas. Devolução de recursos ao tesouro nacional.

(...)

VII - A juntada de documentos - no caso, Livro Razão - após o encerramento da fase de diligências, é obstada pela regra de preclusão contida no art. 35, §§ 8º e 9º, da Res. TSE 23.546 /2017. Precedentes do c. TSE.

(...)

(TRE-RO. PC 0600099-36.2019.6.22.0000, Acórdão n. 138/2020. Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, Data de Julgamento: 12/08/2020, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 27/08/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DIVERSAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA. DESCUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 55-C DA LEI 9.096/95. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO IRREGULAR IDENTIFICADA. PAGAMENTO INDEVIDO DE DESPESAS COM FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.

(...)

4. É entendimento sedimentado pelo e. Tribunal Superior Eleitoral que a juntada de novos documentos após a emissão do parecer conclusivo quando já oportunizada a manifestação do partido anteriormente, em sede de Alegações Finais está preclusa. Precedente TSE.

5. Somente se abre prazo para alegações finais quando encerrada a instrução processual, razão pela qual não mais se aceita juntada de documentos nessa atual fase.

(...)

(TRE-PA. PC: 0600155-91.2019.6.14.0000, Acórdão n. 32.434. Relatora: Carina Cátia Bastos de Senna, Data de Julgamento: 16/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 16, Data 28/01/2022, Página 23-25)

Dessa forma, considerando a prévia oportunidade conferida ao partido para esclarecer os apontamentos listados pela unidade técnica, voto no sentido de desconsiderar os documentos apresentados pelo partido por ocasião das alegações finais.

II - Mérito

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA (Relator): Quanto ao mérito, trata-se de prestação de contas anual do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores - PT, referente ao exercício financeiro de 2019, em cumprimento ao disposto na Lei n. 9.096/95, na Resolução TSE n. 23.546/2017 e disposições processuais da Resolução TSE n. 23.609/19.

No relatório técnico pela ASEPA (id. 7848037) foram apontadas as seguintes irregularidades:

1. *Ausência de constituição de fundo de caixa e extrapolação de limite mensal e global (itens A, M e S);*
2. *Ausência de cruzamento de cheques (item B);*
3. *Ausência de comprovação material de despesa paga com recursos do Fundo Partidário e Fundo Partidário Mulher (itens C, O e F); e*
4. *Realização de despesa não justificada, paga com recursos públicos em benefício da empresa Ledinalva Andrade de Lima ME (item D).*

De início, cabe analisar a ausência de constituição de fundo de caixa (itens A, M e S).

De acordo com a unidade técnica, houve inúmeros "*saques de numerários dos recursos do Fundo Partidário diretamente da conta bancária do partido, em especial devido a não constituição de Fundo de Caixas, através de pagamentos diversos através do mesmo cheque e, em alguns casos, a ausência de documentos fiscais idôneos*".

Como se sabe, o fundo de caixa é uma reserva em dinheiro destinada a facilitar o pagamento de despesas de pequeno vulto, assim consideradas aquelas que não excedem a R\$ 400,00, vedado o fracionamento, nos termos do art. 19, *caput* e § 3º, da Resolução TSE n. 23.546/17:

Art. 19. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário, de qualquer esfera, pode constituir reserva em dinheiro (fundo de caixa) que observe o saldo máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica do partido e, no ano, não ultrapasse 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior.

§ 3º Consideram-se de pequeno vulto os gastos cujos valores individuais não ultrapassem o limite de R\$400,00 (quatrocentos reais), vedado, em qualquer caso, o fracionamento desses gastos.

No intuito de permitir a identificação da origem e a destinação dos recursos, a Resolução TSE n. 23.546/17 prevê que o fundo de caixa, quando regularmente constituído, processa-se mediante a emissão de cheque nominativo em favor do próprio órgão partidário, seguido do saque na conta bancária da agremiação, com posterior justificativa das despesas pagas em espécie, mediante a apresentação de documento fiscal idôneo.

Ocorre que o prestador de contas adotou procedimento diverso, consistente no ressarcimento dos membros partidários pelas despesas apresentadas.

Em nota explicativa (id. 7554887), o partido confirmou a prática, que, registre-se, totaliza o montante de R\$ 23.760,96 (sendo R\$ 22.871,98 relativo ao item A, e R\$ 888,98 do item B):

"Não foram efetuadas constituição para fundo de caixa sobre os cheques a seguir discriminados, pelo motivo dos mesmos não serem fundos de caixas, pois o fundo de caixa é um valor que se retira de uma conta bancária, para efetuar pagamentos de futuros gastos de pequenos valores no decorrer do mês. No caso dos cheques a seguir discriminados, não se trata de qualquer retirada com o intuito de quitar futuros gastos, mas sim para quitar aquisições de notas fiscais pagas com os cheques diretamente aos fornecedores."

A inversão no procedimento para pagamento em espécie revela conduta irregular no trato com o dinheiro público, que malfez o princípio da transparência das contas, pois permite o pagamento de despesas com o emprego de recursos de fonte vedada, porquanto desconhecida a origem do dinheiro utilizado para fazer frente a tais gastos.

Embora apresentados inúmeros recibos, o partido não demonstrou a origem do recurso empregado nas transações pagas em espécie, impossibilitando a identificação de quem realmente arcou com as despesas posteriormente ressarcidas.

A conduta indevidamente praticada, se abonada pela Justiça Eleitoral, abre caminho para o financiamento irregular dos partidos, inclusive por meio de pessoa jurídica.

Demais disso, conforme consta no item S, o partido extrapolou o limite anual de 2% dos gastos lançados no exercício anterior, assim como o limite mensal de R\$ 5.000,00, em maio de 2019.

Nesse contexto, diante da não identificação da origem dos recursos utilizados para pagamento de despesas posteriormente reembolsadas com verba pública, e uma vez extrapolados os limites mensal e legal do fundo de caixa, as contas devem ser desaprovadas, sem prejuízo da devolução ao Tesouro Nacional dos valores irregularmente utilizados.

Quanto à ausência de cruzamento de cheques (item B), a unidade técnica identificou um total de seis cheques não cruzados, irregularidade que permite a realização de saques da conta bancária sem a identificação do sacador.

A prática infringe o disposto no art. 18, § 4º, da Resolução TSE n. 23.546/17, que assim dispõe:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 4º Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19.

A exigência de emissão de cheque cruzado visa condicionar o pagamento do título ao depósito em conta do beneficiário, justamente para permitir a sua identificação.

Dessa forma, a inobservância desse requisito constitui irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas. Nesse sentido, destaco precedentes desta Corte:

Prestação de contas. Partido político. Exercício 2017. Fundo de caixa não constituído. Restituição irregular. Não identificada a origem dos recursos. Não cruzamento dos cheques. Irregularidades graves. Gasto com produção de vídeos. Despesa comprovada. Irregularidade sanada. Contas desaprovadas. Restituição ao tesouro nacional. Multa.

(...)

II. A determinação para o cruzamento dos cheques, prevista no art. 18, § 4º, da Resolução TSE n. 23.464/2015, tem a finalidade de condicionar o pagamento do título ao depósito em conta do beneficiário, a fim de propiciar a sua identificação, permitindo a Justiça Eleitoral proceder a correta destinação dos recursos utilizados pelo partido. Portanto, a emissão de cheque sem o atendimento desse requisito constitui irregularidade grave, pois impede o efetivo controle das contas.

(...)

(TRE-RO. PC n. 0600111-84.2018.6.22.0000, Acórdão n. 35/2020, Relator: Juiz Marcelo Stival, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 06/03/2020)

Prestação de contas. Diretório regional. Exercício financeiro 2018. Ausência de documentos obrigatórios. Emissão de cheques não cruzados. Fundo partidário. Desvio de finalidade e violação ao princípio da economicidade. Irregularidades graves. Intempestividade. Improriedade. Contas desaprovadas. Devolução de recursos ao tesouro nacional.

(...)

III - A emissão de cheque não cruzado para pagamento de despesa constitui irregularidade grave, pois impede o efetivo controle das contas.

(...)

(TRE-RO. PC n. 0600117-57.2019.6.22.0000, Acórdão n. 124/2020, Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/08/2020)

Após as justificativas apresentadas pelo partido, restaram dois cheques (852278 e 852279) sem a comprovação dos beneficiários, uma vez que os títulos não eram nominais, e a cópia fornecida pela agremiação era inelegível.

A irregularidade em questão, por comprometer a confiabilidade e transparência, é dotada de gravidade bastante para ensejar a desaprovação das contas e consequente devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 13.785,00, correspondente ao total dos cheques 852278 e 852279.

De outro norte, a ASEPA também detectou a ausência de comprovação material de despesa paga com recursos do Fundo Partidário (item C) e Fundo Partidário Mulher (item O), além de identificar o pagamento a empresa, sem apresentação da justificativa da despesa (item F).

Consta no item C do parecer conclusivo, que o partido autorizou um ressarcimento no valor de R\$ 1.117,60, pago por meio do cheque n. 852179.

De acordo com a solicitação de ressarcimento constante no id. 3205337, p. 4, a Secretária do partido requereu o ressarcimento de R\$ 1.117,60 pelo hipotético gasto por ela suportado para realizar a "Jornada de Formação para Juventude", evento realizado, conforme consta no documento, nos dias 30 e 31 de março de 2019.

Segundo a ASEPA, além de o referido cheque não ser nominal, houve o saque logo após a despesa. Não obstante tais irregularidades, inexistente comprovação das despesas alegadas pela Secretária do partido para vindicar o ressarcimento por ela pleiteado e efetivado pelo partido.

Quanto ao item O, verifica-se a compensação do cheque n. 850166, no valor de R\$ 3.000,00, sem que o partido tenha apresentado qualquer justificativa a respeito dessa despesa.

Em alegações finais, a agremiação afirmou que apresentou comprovantes legíveis e documentos fiscais idôneos para comprovar a despesa, anotando que *"a grande maioria dos documentos ora juntados já constam dos autos em atendimento aos relatórios de diligências anteriores"*.

Os documentos referidos pelo partido como juntados antes da apresentação das alegações finais são os de ids. 7555787 e 6465187. Em ambos, o partido apresentou diversos documentos relacionados ao evento "Elas por Elas", realizado na cidade de Ouro Preto do Oeste, nos dias 29 e 30 de novembro de 2019, no Centro de Treinamento da Emater-RO (CENTRER), com estimativa de 50 participantes.

Todavia, a exemplo do item anterior, especificamente em relação ao cheque n. 850166, a agremiação não apontou a razão dessa despesa, e também não trouxe contrato, nota fiscal ou documento equivalente para justificar a utilização de recursos públicos para desembolsar R\$ 3.000,00.

Em relação ao item F, a unidade técnica apontou que o partido desembolsou R\$ 26.500,00 (cheques ns. 852164 e 852168) para pagar a empresa Isaias F de Andrade Cont. Com. ME, por suposta dívida de campanha referente ao pleito de 2018.

Ocorre que a agremiação não trouxe aos autos a correspondente nota fiscal dos serviços prestados pela empresa. Ademais, segundo a ASEPA, na prestação de contas de campanha (autos n. 0601094-83.2018.6.22.0000) ou no portal DIVULGACAND, não há qualquer registro de gastos com essa empresa ou mesmo registro de eventual dívida.

Nesse contexto, os itens C, O e F constituem irregularidades grave, uma vez que os recursos provenientes do Fundo Partidário servem para o custeio de despesas relacionadas diretamente com a atividade política, sendo ônus da agremiação comprovar a regularidade desses gastos.

Nesse prisma, a ausência de documento idôneo para legitimar as despesas do partido inviabiliza essa análise e, portanto, embaraça a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, razão pela qual entendo que a irregularidade enseja a desaprovação das contas e implica devolução ao Tesouro Nacional do montante gasto e não comprovado.

No tocante à realização de despesa não justificada, no valor de R\$ 3.600,00, paga com recursos públicos em benefício da empresa Ledinalva Andrade de Lima ME (item D), de acordo com a

ASEPA, a agremiação não esclareceu o motivo de contratar uma empresa situada em Ji-Paraná para prestar, em Porto Velho, os serviços de desmonte de móveis e serviços de limpeza, além de locação de caminhão.

Em sede de alegações finais, o prestador de contas afirmou o seguinte:

"(...) o cheque emitido nº 852228 no valor de R\$ 1.000,00 da Nota fiscal NFS-e 66, refere-se aos serviços de limpeza e manutenção das instalações da sede do partido na Avenida Calama nº 895 para devida entrega aos proprietários, e limpeza do prédio alugado para nova sede do Partido na rua José Camacho nº 1375, bairro São João Bosco. Foram 04 dias de manutenção da sede nova e anterior, com limpeza e manutenção (paredes, banheiros, escritórios, área de reunião, quintal, e demais espaços dos prédios alugados).

(...) o cheque emitido nº 85227 no valor de R\$ 2.600,00 da Nota Fiscal NFS-e 65, refere-se aos serviços de desmontagem, transporte e montagem dos móveis e utensílios, equipamentos eletrônicos e caixas de materiais e arquivos da sede do partido dos trabalhadores, com a devida alocação no primeiro andar do prédio da sede nova alugada. O caminhão transporte realizou 04 viagens incluído carga e descarga, sob responsabilidade do prestador de serviços contratados.

O secretário de finanças informou que o motivo de contratar empresa situada no município de Ji-Paraná refere-se ao custo dos serviços apresentados pelo prestador."

Embora compreensível a anotação da ASEPA, que revela o zelo da unidade técnica em primar pela transparência e confiabilidade das contas, não vislumbro irregularidade no item em questão, haja vista que o fato de a sede da empresa ser localizada em Ji-Paraná não impede a exploração da atividade econômica em outros municípios, notadamente após o advento da Lei n. 13.429/17, que inseriu na legislação trabalhista a possibilidade de terceirização de atividades-fim, norma de constitucionalidade reconhecida pelo STF, conforme julgamento das ADIs 5.735, 5.695, 5.687, 5.686 e 5.685.

Ademais, em consulta ao informe cadastral da empresa, embora o fornecimento de alimentos preparados figure como atividade principal, há um amplo rol de atividades secundárias que podem ser exploradas, dentre as quais destaco a limpeza de prédios e domicílios [código 81.21-4-00] e a locação de outros meios de transporte que não o de passageiros [código 77.19-5-99][2].

Assim, a compatibilidade entre os serviços prestados ao partido e as atividades econômicas cadastradas pela empresa, mostra-se regular a despesa efetuada pela agremiação, contexto que torna regular o apontamento do item D.

Por fim, tendo em vista a utilização irregular dos recursos do Fundo Partidário - ordinário ou para fomento da participação política das mulheres -, conforme demonstrado nos itens A, B, C, F, M e S, devem ser recompostos os seguintes valores:

Itens A, M e S	R\$ 23.760,96
Item B	R\$ 13.785,00
Itens C, O e F	R\$ 30.617,60
TOTAL	R\$ 68.163,56

Considerando o valor absoluto das irregularidades, acrescida da má gestão dos recursos do Fundo Partidário, entendo cabível a aplicação de multa em seu patamar mais elevado, isto é, 20% (vinte por cento), consoante o disposto no art. 49, *caput* e § 2º, da Resolução TSE n. 23.546/17, tornando definitivo o valor da restituição em R\$ 81.796,27.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 46, III, "a" e "b", da Resolução TSE n. 23.546/2017, voto no sentido de julgar desaprovadas as contas do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores, relativas ao exercício financeiro de 2019, bem como determinar a devolução ao Tesouro Nacional de R\$ 81.796,27, a ser efetivada mediante desconto nos futuros repasses de

cotas do Fundo Partidário, pelo período de doze meses, conforme dispõe o art. 49, §§ 2º e 3º, da citada Resolução.

É como voto.

[1] Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

§ 11. Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas.

[2] <https://www.informecadastral.com.br/cnpj/ledinalva-andrade-almeida-lima-23977979000158>

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS PJe n. 0600134-59.2020.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Resumo: Prestação de contas de exercício financeiro. Requerente: Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores - PT. Advogada: Rosa Maria das Chagas Jesus - OAB/RO n. 391-B. Interessado: Ernesto Ferreira dos Santos. Advogada: Rosa Maria das Chagas Jesus - OAB/RO n. 391-B. Interessado: Anselmo de Jesus Abreu. Advogada: Rosa Maria das Chagas Jesus - OAB/RO n. 391-B. Sustentação oral: Rosa Maria das Chagas Jesus - OAB/RO n. 391-B.

Decisão: Contas desaprovadas, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

31ª Sessão ordinária do ano de 2022, realizada no dia 02 de maio.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601875-08.2018.6.22.0000

PROCESSO : 0601875-08.2018.6.22.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Corregedoria Regional Eleitoral**

REU : EUZEBIO LOPES NOVAIS

ADVOGADO : AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO (1605/RO)

REU : CARLOS HENRIQUE DA COSTA

ADVOGADO : BRENO MENDES DA SILVA FARIAS (5161/RO)

ADVOGADO : ILZA NEYARA SILVA (7748/RO)

REU : HILDON DE LIMA CHAVES

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)

ADVOGADO : TALES MENDES MANCEBO (6743/RO)

REU : MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

ADVOGADO : DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER (795/RO)

ADVOGADO : IAN BARROS MOLLMANN (0006894/RO)

ADVOGADO : ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO)

REU : EXPEDITO GONCALVES FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)
ADVOGADO : IAN BARROS MOLLMANN (0006894/RO)
REU : ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA
ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)
ADVOGADO : EMERSON LIMA MACIEL (9263/RO)
ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)
ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
REU : ALVARO LUIZ MENDONCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)
ADVOGADO : EMERSON LIMA MACIEL (9263/RO)
ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)
ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
REU : ANTONIO OCAMPO FERNANDES
ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)
ADVOGADO : EMERSON LIMA MACIEL (9263/RO)
ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)
ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
REU : BORIS ALEXANDER GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)
ADVOGADO : EMERSON LIMA MACIEL (9263/RO)
ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)
ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
REU : CESAR LICORIO
ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)
ADVOGADO : EMERSON LIMA MACIEL (9263/RO)
ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)
ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
REU : CLAUDINALDO LEAO DA ROCHA
ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)
ADVOGADO : EMERSON LIMA MACIEL (9263/RO)
ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)
ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
REU : DIEGO ANDRADE LAGE
ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)
ADVOGADO : EMERSON LIMA MACIEL (9263/RO)

ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)
ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
REU : GERSON BARBOSA COSTA
ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)
ADVOGADO : EMERSON LIMA MACIEL (9263/RO)
ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)
ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
REU : JOAO ALTAIR CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)
ADVOGADO : EMERSON LIMA MACIEL (9263/RO)
ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)
ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
REU : LUIZ FERNANDO MARTINS
ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)
ADVOGADO : EMERSON LIMA MACIEL (9263/RO)
ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)
ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
REU : MARCELO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)
ADVOGADO : EMERSON LIMA MACIEL (9263/RO)
ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)
ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
REU : MARCIA CRISTINA LUNA
ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)
ADVOGADO : EMERSON LIMA MACIEL (9263/RO)
ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)
ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
REU : NOEL LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)
ADVOGADO : EMERSON LIMA MACIEL (9263/RO)
ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)
ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
REU : PATRICIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ
ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)
ADVOGADO : EMERSON LIMA MACIEL (9263/RO)

ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)
ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
REU : ROBSON DAMASCENO SILVA JUNIOR
ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)
ADVOGADO : EMERSON LIMA MACIEL (9263/RO)
ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)
ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
REU : SARA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)
ADVOGADO : EMERSON LIMA MACIEL (9263/RO)
ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)
ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
REU : THIAGO DOS SANTOS TEZZARI
ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)
ADVOGADO : EMERSON LIMA MACIEL (9263/RO)
ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)
ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
REU : VALERIA JOVANIA DA SILVA
ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)
ADVOGADO : EMERSON LIMA MACIEL (9263/RO)
ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)
ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
REU : WELLEM ANTONIO PRESTES CAMPOS
ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)
ADVOGADO : EMERSON LIMA MACIEL (9263/RO)
ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)
ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
REU : GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES
ADVOGADO : GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES (2002/RO)
REU : MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES (9985/RO)
REU : MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO : MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES (9985/RO)
REU : ELIANA PASINI
ADVOGADO : PEDRO PASINI SILVEIRA (7177/RO)
REU : ROSINEIDE KEMPIM

ADVOGADO : ROSINEIDE KEMPIM (4343/RO)
AUTOR : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia
FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

DESPACHO

Referência: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) nº 0601875-08.2018.6.22.0000

Procedência: Porto Velho - RONDÔNIA

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Polo ativo: AUTOR: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Advogado(s):

Polo passivo: REU: EXPEDITO GONCALVES FERREIRA JUNIOR e outros

Advogado(s): IAN BARROS MOLLMANN - RO0006894, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A e outros

Vistos.

O Ministério Público Eleitoral juntou a petição de id 6211237 nestes autos, informando ciência do Acórdão TRE-RO n. 40/2021 (id 5117637).

Na mesma peça, o *parquet* juntou certidão noticiando que os autos da ação cautelar PJe n. 0601657-77.2018.6.22.0000 estão disponíveis para consulta pública no sistema PJe do TRE-RO.

Em razão do exposto, intem-se às partes para ciência da manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral (id 6211237).

Após, conclusos.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Assinado de forma digital por:

Des. MIGUEL MONICO NETO - Relator

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600130-51.2022.6.22.0000**

PROCESSO : 0600130-51.2022.6.22.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (Cacoal - RO)

RELATOR : Relatoria Corregedoria Regional Eleitoral

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

REQUERENTE : Wariton Rodrigues da Silva

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº
0600130-51.2022.6.22.0000 - Cacoal - RONDÔNIA

[Agrupamento em coincidência de inscrição com registro na BPSDP]

RELATOR: MIGUEL MONICO NETO

REQUERENTE: WARITON RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de comunicação de duplicidade emitida pelo Sistema ELO, referente ao grupo 2DRO2202775392, envolvendo a Inscrição Eleitoral n. 019398732356 e o registro ativo na Base de Perda e Suspensão dos Direitos Políticos (BPSDP), n. 001896183000, do eleitor WARITON RODRIGUES DA SILVA, conforme relatório anexo (id. 7911146).

Consoante registro na BPSDP, constam condenações criminais atribuídas ao eleitor com data de trânsito em julgado anterior ao alistamento (id. 7911147).

A Resolução TSE n. 23.659/2021, que trata da gestão do cadastro eleitoral e sobre os serviços eleitorais, dispõe:

Art. 11. Os direitos políticos são adquiridos mediante o alistamento eleitoral, que é assegurado: (...)

§ 1º A suspensão dos direitos políticos não obsta a realização das operações do Cadastro Eleitoral, inclusive o alistamento, logo após o qual deverá ser registrado o código ASE que indique o impedimento ao exercício daqueles direitos.

Prosseguindo o cotejo do caso em tela com as disposições da legislação de regência, é possível concluir pela possibilidade de alistamento eleitoral de pessoa com registro de condenação criminal anterior, sendo necessário, contudo, o correspondente registro no histórico da inscrição.

Assim, com fundamento no artigo 11, § 1º, da Resolução TSE n. 23.659/21, determino a regularização da inscrição eleitoral n. 019398732356, bem como do registro da BPSDP n. 001896183000.

Após, proceda a Seção de Gestão do Cadastro Eleitoral à inativação do registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, com base nesta decisão.

Ato contínuo, encaminhe-se cópia deste documento à 11ª Zona Eleitoral, para registrar o código ASE 337 na inscrição eleitoral referente ao processo com registro ativo na BPSDP n. 001896183000, sem prejuízo da anotação de outras comunicações eventualmente identificadas no INFODIP.

Publique-se.

Cumpridas as determinações, arquivem-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Assinado de forma digital por:

Desembargador Miguel Monico Neto

Corregedor Regional Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600129-66.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600129-66.2022.6.22.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Corregedoria Regional Eleitoral**

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

REQUERENTE : KENNEDY JHOSEF DE SOUZA GONÇALVES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600129-66.2022.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Agrupamento em coincidência de inscrição com registro na BPSDP]

RELATOR: MIGUEL MONICO NETO

REQUERENTE: KENNEDY JHOSEF DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de comunicação de duplicidade emitida pelo Sistema ELO, referente ao grupo 2DRO2202775414, envolvendo a Inscrição Eleitoral n. 019568232313 e o registro ativo na Base de Perda e Suspensão dos Direitos Políticos (BPSDP), n. 001877331000, do eleitor KENNEDY JHOSEF DE SOUZA GONÇALVES, conforme relatório anexo (id. 7911010).

Consoante verifica-se no documento id. 7911012, a anotação na BPSDP que está na situação "ativa" diz respeito a conscrição com data de ocorrência em 1º/03/2019, no entanto, como já houve o comunicado de término do serviço militar (id. 7911013), o registro deve ser inativado.

Assim, determino a regularização da inscrição eleitoral n. 019568232313, bem como do registro da BPSDP n. 001877331000.

Após, proceda a Seção de Gestão do Cadastro Eleitoral à inativação do registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, com base nos dados do comunicado Infodip 20871/2021-RO (id. 7911013).

Ato contínuo, encaminhe-se cópia deste documento à 2ª Zona Eleitoral, para ciência.

Publique-se.

Cumpridas as determinações, arquivem-se.

Porto Velho, 09 de maio de 2022.

Assinado de forma digital por:

Desembargador Miguel Monico Neto

Corregedor Regional Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600128-81.2022.6.22.0000**

PROCESSO : 0600128-81.2022.6.22.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (Cacoal - RO)

RELATOR : Relatoria Corregedoria Regional Eleitoral

FISCAL DA : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia
LEI

REQUERENTE : DAVID DE JESUS ARAUJO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº
0600128-81.2022.6.22.0000 - Cacoal - RONDÔNIA

[Agrupamento em coincidência de inscrição com registro na BPSDP]

RELATOR: MIGUEL MONICO NETO

REQUERENTE: DAVID DE JESUS ARAUJO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de comunicação de duplicidade emitida pelo Sistema Elo, referente ao grupo 2DRO2202775150, envolvendo a Inscrição Eleitoral n. 019398672305 e o registro ativo na Base de Perda e Suspensão dos Direitos Políticos (BPSDP), n. 001983721000, do eleitor DAVID DE JESUS ARAUJO, conforme relatório anexo (id. 7911006).

Consoante registro na BPSDP consta condenação criminal atribuída ao eleitor com data de trânsito em julgado anterior ao alistamento (id. 7911007).

A Resolução TSE n. 23.659/2021, que trata da gestão do cadastro eleitoral e sobre os serviços eleitorais, dispõe:

Art. 11. Os direitos políticos são adquiridos mediante o alistamento eleitoral, que é assegurado: (...)

§ 1º A suspensão dos direitos políticos não obsta a realização das operações do Cadastro Eleitoral, inclusive o alistamento, logo após o qual deverá ser registrado o código ASE que indique o impedimento ao exercício daqueles direitos.

Prosseguindo o cotejo do caso em tela com as disposições da legislação de regência, é possível concluir pela possibilidade de alistamento eleitoral de pessoa com registro de condenação criminal anterior, sendo necessário, contudo, o correspondente registro no histórico da inscrição.

Assim, com fundamento no artigo 11, § 1º, da Resolução TSE n. 23.659/21, determino a regularização da inscrição eleitoral n. 019398672305, bem como o registro da BPSDP n. 001983721000.

Após, proceda a Seção de Gestão do Cadastro Eleitoral à inativação do registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, com base nesta decisão.

Ato contínuo, encaminhe-se cópia deste documento à 11ª Zona Eleitoral, para registrar o código ASE 337 na inscrição eleitoral referente ao processo com registro ativo na BPSDP n. 001983721000, sem prejuízo da anotação de outras comunicações eventualmente identificadas no INFODIP.

Publique-se.

Cumpridas as determinações, arquivem-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2022.

Assinado de forma digital por:

Desembargador Miguel Monico Neto

Corregedor Regional Eleitoral

PAUTAS DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 17/5/2022

Elaborada nos termos dos artigos 44 e 46 do Regimento Interno do TRE-RO para julgamento no dia 17/5/2022, às 16 horas (dezesesseis horas), dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

AVISO

Nos termos da Portaria Conjunta TRE-RO n. 1/2020, que dispõe sobre a necessidade de assegurar a continuidade das atividades da Justiça Eleitoral de Rondônia e adoção de medidas preventivas ao contágio do coronavírus (COVID-19), as sessões do Pleno ocorrerão por meio de videoconferência.

As sessões de julgamento serão transmitidas, ao vivo, por meio do canal do TRE-RO no YouTube: <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento/videoconferencia> e no canal do Youtube: <https://www.youtube.com/channel/UCuCWmQOpjp2-NaFkufHEe1A>

Nos termos do artigo 44, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, o advogado que desejar preferência no julgamento ou tiver interesse em sustentar oralmente suas razões deverá encaminhar o pedido para o e-mail sigi@tre-ro.jus.br, antes do início da sessão de julgamento, quando receberá as instruções para acessar o sistema de videoconferência.

1. RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600126-89.2021.6.26.0015

Origem: Novo Horizonte do Oeste/RO

Relator: Juiz EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Resumo: Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PODEMOS - PODE - NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO

Advogada: Steffe Daiana Leão Peres - OAB/RO n. 11525

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO n. 5649

Interessado: DIOGO FARIAS PADILHA

Advogada: Steffe Daiana Leão Peres - OAB/RO n. 11525

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO n. 5649

Interessado: JOÃO BATISTA SILVA

Advogada: Steffe Daiana Leão Peres - OAB/RO n. 11525

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO n. 5649

Interessada: PATRICIA FARIAS PADILHA

Advogada: Steffe Daiana Leão Peres - OAB/RO n. 11525

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO n. 5649

2. RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600910-56.2020.6.22.0001

Origem: Nova Mamoré/RO

Relator: Juiz EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Resumo: Partido Político - Órgão de Direção Municipal - Prestação de Contas - de Partido Político

Recorrente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP - NOVA MAMORÉ/RO

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia - OAB/RO n. 7707

Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros - OAB/RO n. 8173

Advogado: Gladstone Nogueira Frota Junior - OAB/RO n. 9951

Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção - OAB/RO n. 6207

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior - OAB/RO n. 656-A

Advogado: Manoel Verissimo Ferreira Neto - OAB/RO n. 3766

Interessado: LEODICE ALVES DE LIMA

Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros - OAB/RO n. 8173

Advogado: Gladstone Nogueira Frota Junior - OAB/RO n. 9951

Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção - OAB/RO n. 6207

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior - OAB/RO n. 656-A

Advogado: Manoel Verissimo Ferreira Neto - OAB/RO n. 3766

Advogada: Tatiane Alencar Silva - OAB/RO n. 11398

Advogada: Fernanda Andrade de Oliveira - OAB/RO n. 9899

Advogado: Florismundo Andrade de Oliveira Segundo - OAB/RO n. 9265

Interessado: PABLO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros - OAB/RO n. 8173

Advogado: Gladstone Nogueira Frota Junior - OAB/RO n. 9951

Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção - OAB/RO n. 6207

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior - OAB/RO n. 656-A

Advogado: Manoel Verissimo Ferreira Neto - OAB/RO n. 3766

Advogada: Tatiane Alencar Silva - OAB/RO n. 11398

Advogada: Fernanda Andrade de Oliveira - OAB/RO n. 9899

Advogado: Florismundo Andrade de Oliveira Segundo - OAB/RO n. 9265

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

3. RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600629-03.2020.6.22.0001

Origem: Nova Mamoré/RO

Relator: Juiz EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Resumo: Partido Político - Órgão de Direção Municipal - Prestação de Contas - de Partido Político
Recorrente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB - NOVA MAMORÉ/RO

Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares - OAB/RO n. 7363

Advogado: Tiago Ramos Pessoa - OAB/RO n. 10566

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593

Advogado: José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1370

Interessado: MARCOS ANTONIO METCHKO

Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares - OAB/RO n. 7363

Advogado: Tiago Ramos Pessoa - OAB/RO n. 10566

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593

Advogado: José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1370

Interessado: JOSIMAR RAMOS DE SOUZA

Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares - OAB/RO n. 7363

Advogado: Tiago Ramos Pessoa - OAB/RO n. 10566

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593

Advogado: José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1370

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

4. RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600338-88.2020.6.22.0005

Origem: São Francisco do Guaporé/RO

Relator: Juiz EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Vereador

Recorrente: ROBERTO LOPES BARROS

Advogado: Sebastiao Quaresma Júnior - OAB/RO n. 1372

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

5. RECURSO ELEITORAL PJe n. 0601322-31.2020.6.26.0015

Origem: Castanheiras/RO

Relator: Juiz. CLÊNIO AMORIM CORRÊA

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Vereador

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: JORGE DIAS RODRIGUES

Advogada: Yngritt Rocha de Souza - OAB/RO n. 6948

6. RECURSO ELEITORAL 0600053-28.2021.6.22.0016

Origem: Pimenteiras do Oeste/RO

Relator: Juiz WALISSON GONCALVES CUNHA

Resumo: Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB -
PIMENTEIRAS DO OESTE/RO

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221

Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

Advogado: Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB/RO n. 1619

Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805

Interessado: CLAUDIONOR JOARES MADERS

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221

Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

Advogado: Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB/RO n. 1619

Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805

Interessado: WILSON SILVA DE PAULO

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221

Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

Advogado: Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB/RO n. 1619

Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805

7. RECURSO ELEITORAL 0600063-72.2021.6.22.0016

Origem: Corumbiara/RO

Relator: Juiz WALISSON GONCALVES CUNHA

Resumo: Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - CORUMBIARA/RO

Advogado: Claudinei Marcon Júnior - OAB/RO n. 5510

Interessado: SEBASTIAO VIEIRA FERNANDES

Advogado: Claudinei Marcon Júnior - OAB/RO n. 5510

Interessado: EDIVALDO PEREIRA RAMOS

Advogado: Claudinei Marcon Júnior - OAB/RO n. 5510

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2022

(a) Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente do TRE/RO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

EXTRATOS DE CONTRATO

PROCESSO: SEI Nº. 00003590-88.2021.6.22.8000 - FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS

Espécie: Extrato do Contrato n. 15/2022/TRE-RO, assinado em 12/05/2022. PREGÃO ELETRÔNICO N. 12/2022. Contratada: L. A. VIAGENS E TURISMO LTDA ME (nome fantasia: TRAVEL & TOURS), CNPJ n. 04.613668/0001-65. Objeto: Serviço de agenciamento de viagens para fornecimento de passagens aéreas compreendendo os serviços de cotação, reservas, marcação, remarcação, emissão, cancelamento, para trechos nacionais e internacionais, visando atender as necessidades do TRE-RO. Fundamento Legal: Pregão Eletrônico supramencionado e seus Anexos, nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, nos Decretos Federais 3555/2000, 9.507/2018 e 10.024/2019 e demais normas vigentes aplicáveis ao objeto. Vigência: 12 (doze) meses, a contar de 13/05/2022. Valor: R\$ 270.165,99. Programa de Trabalho: 02122003320GP0011 e 02061003342690001. Elemento de Despesa: 33.90.33-01. Notas de Empenho n. 2022NE000309 a 2022NE000314, de 10/05/2022. Ato de Autorização da Licitação: DESPACHO Nº 304/2022-PRES/DG/GABDG, de 24/03/2022. Ato de Homologação do Pregão Eletrônico: DESPACHO Nº 529/2022-PRES/DG/GABDG, de 09/05/2022. Signatários: pelo Contratante, a Senhora LIA MARIA

ARAÚJO LOPES, Diretora-Geral do TRE-RO e, pela Contratada, a Senhora LUCILA MENDONÇA VALENTE.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DESPACHOS

DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS DE ESTÁGIO

PROCESSO: 0002411-22.2021.6.22.8000

INTERESSADO: COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

ASSUNTO: Programa de Estágio 2022. Autorização de vagas.

DECISÃO Nº 7 / 2022 - PRES/DG/SGP/GABSGP

Vistos etc.

Trata-se de processo que registra o controle e acompanhamento da Contratação de Agente de Integração para prestação e serviços de agenciamento de estagiários do ensino médio e superior no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

O Programa de Estágio do TRE-RO é regulamentado pela Resolução TRE-RO n. 06/2017.

Instruído o processo nos termos regulamentares, foi firmado o Contrato n. 11/2022 do TRE-RO com a empresa recrutadora de estagiários CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE, inscrito no CNPJ sob n. 61.600.839/0001-55, conforme evento [0822572](#) (DJe n. 78, de 2/5 /2022, pág. 107).

O valor anual da contratação é de R\$ 313.646,40 (trezentos e treze mil seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), sendo: R\$ 9.408,00 (nove mil quatrocentos e oito reais) referente à taxa de despesas administrativas; R\$ 274.300,80 (duzentos e setenta e quatro reais e trinta centavos e oitenta centavos) referente ao pagamento da bolsa estágio; e R\$ 29.937,60 (vinte e nove mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos) referente ao pagamento do auxílio-transporte aos estagiários.

A Informação 37 da Seção de Avaliação e Gestão do Desempenho - SEGED ([0820235](#)) informa a possibilidade de contratação de 15 (quinze) estagiários de nível superior dentro do orçamento aprovado para a contratação, sendo as despesas distribuídas da seguinte forma:

Quadro 1

Quantidade Estagiários	Nível de Ensino	Meses (2022)	Valor Agente Integração (0808190)	Valor Auxílio Bolsa	Valor Auxílio-Transporte
15	Superior	8	R\$ 28,00	R\$ 919,20	R\$ 89,10

Quadro 2

Objeto de despesa	Valor a empenhar
Agente de Integração	R\$ 3.500,00
Auxílio-Bolsa	R\$ 112.000,00
Auxílio-Transporte	R\$ 12.000,00

Considerando a vigência do Contrato n. 11/2022 e a disponibilidade orçamentária para o corrente exercício, o titular da COEDE solicita autorização para a abertura das vagas do estágio ([0823416](#)).

A distribuição das vagas de estágio deve observar os pressupostos da Resolução TRE-RO n. 6 /2017, cabendo à Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP identificar as unidades que receberão estagiários (arts. 7º e art. 18), registrando:

I. a motivação da oportunidade de estágio;

II. o aprendizado que será oferecido ao estudante;

- III. as competências que serão exercitadas;
- IV. a contribuição oferecida com o aprendizado profissional;
- V. a contribuição oferecida para a vida cidadã e para o trabalho; e
- VI. o nome e formação do supervisor de estágio.

O processo de levantamento de unidades interessadas em postos de estágio tramita no PSEI n. [0001251-25.2022.6.22.8000](#).

Quanto ao número de estagiários do estágio remunerado, a Resolução TRE-RO estabelece que serão em número compatível com a disponibilidade orçamentária. Portanto, o orçamento para o exercício de 2022 comporta 15 (quinze) estagiários (art. 8º).

Ante o exposto, diante da regularidade do processo e considerando as informações técnicas da SEGED e COEDE e os termos da Resolução TRE-RO n. 06/2017, autorizo a distribuição das 15 (quinze) vagas de estágio às unidades interessadas, conforme disponibilidade orçamentária, Contrato n. 11/2022 e levantamento que se realiza no PSEI n. [0001251-25.2022.6.22.8000](#).

À SEGED e COEDE para continuidade da tramitação.

À Diretoria-Geral para ciência desta decisão.

1ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PROCESSO: 0600001-77.2021.6.22.0001

JUSTIÇA ELEITORAL

PROCESSO: 0600001-77.2021.6.22.0001

RELATOR: 1ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

ASSUNTO: SIGILOSO

PARTE: SIGILOSO

PARTE: SIGILOSO

ADVOGADO: ALEXANDRE CAMARGO (OAB 704/RO)

ADVOGADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO (OAB 1619/RO)

ADVOGADO: NELSON CANEDO MOTTA (OAB 2721/RO)

ADVOGADO: ALEXANDRE CAMARGO FILHO (OAB 9805/RO)

ADVOGADO: ANDREY OLIVEIRA LIMA (OAB 11009/RO)

ADVOGADO: CRISTIANE SILVA PAVIN (OAB 8221/RO)

ADVOGADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (OAB 5193/RO)

ADVOGADA: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA (OAB 3178/RO)

PARTE: SIGILOSO

ADVOGADO: JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 1370/RO)

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (OAB 3593/RO)

ADVOGADO: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES (OAB 7363/RO)

PARTE: SIGILOSO

ADVOGADO: JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 1370/RO)

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (OAB 3593/RO)

ADVOGADO: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES (OAB 7363/RO)

Intimação IMPUGNADAS - CONTRARRAZÕES

Por ordem do MM. Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Rondônia, fica a parte IMPUGNADA intimada, por meio de seus advogados/procuradores, para apresentar contrarrrazões ao Recurso Eleitoral interposto pela parte impugnante.

Prazo: 3 (três) dias.

Guajará-Mirim - RO, 11 de maio de 2022.

Janaína Pereira Silva

Chefe de Cartório

4ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600008-26.2022.6.22.0004

PROCESSO : 0600008-26.2022.6.22.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VILHENA - RO)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

REQUERENTE : ELEICAO 2012 GERSON COSTA ALVES VEREADOR

ADVOGADO : GILSON CESAR STEFANES (3964/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600008-26.2022.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

REQUERENTE: ELEICAO 2012 GERSON COSTA ALVES VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON CESAR STEFANES - RO3964

EDITAL

Assunto: abertura de prazo para impugnação de prestação de contas de campanha - Eleições municipais 2012

A Exma. Senhora Liliane Pegoraro Bilharva, MMª. Juíza desta 04ª Zona Eleitoral/RO, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, torna público, em cumprimento ao disposto na Resolução /TSE 23.376/2012, que o candidato acima indicado apresentou prestação de contas eleitorais, relativa à campanha das eleições 2012, para que qualquer legitimado (Partido Político, candidato, coligação ou o Ministério Público Eleitoral), bem como qualquer outro interessado, no prazo de três dias, apresente impugnação em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias:

Dado e passado nesta cidade de Vilhena/RO, aos doze dias do mês de maio do ano de 2022. Eu, Fabíola Bernardo Canuto Franco Assunção - Chefe de Cartório da 04ª Zona Eleitoral/RO, digitei e assino o presente, por ordem da MMª Juíza Eleitoral.

FABÍOLA BERNARDO CANUTO FRANCO ASSUNÇÃO

Chefe de Cartório

Assinatura autorizada pela Portaria n. 003/2013/04ªZE/RO,

INTIMAÇÕES

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600067-48.2021.6.22.0004

PROCESSO : 0600067-48.2021.6.22.0004 AÇÃO PENAL ELEITORAL (VILHENA - RO)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

REU : JOSE JUVENIL COELHO

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MAILHO (3047/RO)
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600067-48.2021.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOSE JUVENIL COELHO

DESPACHO

Em face da certidão de ID 105240282, uma vez que o réu JOSÉ JUVENIL COELHO, citado pessoalmente, deixou transcorrer, em branco, o prazo para apresentação de defesa, sendo, portanto, revel e em cumprimento às determinações contidas no art. 261 do Código de Processo Penal, nomeio como advogado dativo, para patrocinar a defesa do acusado, o Dr. Roberto Carlos Mailho, OAB/RO, 3047.

Ciência ao defensor nomeado, intimando-o para oferecer defesa por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena, 10 de maio de 2022.

LILIANE PEGORARO BILHARVA

JUÍZA ELEITORAL

NOTIFICAÇÕES

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0000051-17.2019.6.22.0004

PROCESSO : 0000051-17.2019.6.22.0004 EXECUÇÃO DA PENA (VILHENA - RO)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

EXECUTADO : CARMOZINO ALVES MOREIRA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CORREA (5292/RO)

ADVOGADO : VANDER BORGES DE PAIVA (7550/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0000051-17.2019.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARMOZINO ALVES MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CORREA - RO5292, VANDER BORGES DE PAIVA - RO7550

DECISÃO

Tratam os autos de execução de pena do condenado CARMOZINO ALVES MOREIRA. Conforme restou consignado na audiência admonitória realizada, as penas a serem cumpridas pelo apenado foram de: multa, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

A prestação pecuniária paga pelo apenado foi destinada à instituição beneficente Associação protetora dos animais de Vilhena amor de quatro patas.

Expedido o respectivo alvará para levantamento da quantia destinada, vieram aos autos a prestação de contas, conforme consta no ID 105099002, 105099004 e 105099005.

O Ministério Público se manifestou acerca das referidas contas, no ID 105348397.

Em análise dos documentos jungidos pela entidade beneficiada, não vislumbrei qualquer indício de malversação dos recursos recebidos ou abnormidade na aplicação dos valores destinados, estando, portanto, REGULARES as contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se no DJE/TRE-RO.

Aguarde-se, em Cartório, o cumprimento das demais penas impostas ao executado.

Vilhena, 10 de maio de 2022.

LILIANE PEGORARO BILHARVA

JUÍZA ELEITORAL

10ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-65.2020.6.22.0010

PROCESSO : 0600345-65.2020.6.22.0010 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JARU - RO)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERENTE : ANTONIO MARCOS BARBOSA

ADVOGADO : IURE AFONSO REIS (5745/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : IURE AFONSO REIS (5745/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600345-65.2020.6.22.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS BARBOSA VEREADOR, ANTONIO MARCOS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745

INTIMAÇÃO

Intimo o prestador de contas para realizar o pagamento da parcela nº 06, com vencimento no dia 30 /05/2022.

A GRU já consta emitida nos autos. Após o vencimento, o prestador de contas deverá juntar o comprovante de pagamento nos autos no prazo de 05 dias.

Jaru/RO, 12 de maio de 2022
Kathiuscia dos Anjos Krutsch
Técnica Judiciária

11ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600140-96.2021.6.22.0011

PROCESSO : 0600140-96.2021.6.22.0011 REPRESENTAÇÃO (CACOAL - RO)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GEORGIA ARISTIDES FERREIRA (2112/RO)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600140-96.2021.6.22.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: EVERTON DA SILVA MERENCIO

Advogado do(a) REPRESENTADO: GEORGIA ARISTIDES FERREIRA - RO2112

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação eleitoral por doação irregular, nas eleições 2020, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de EVERTON DA SILVA MERENCIO.

Na peça exordial, o autor imputou ao representado a conduta de efetuar doação acima do limite fixado pela Lei 9504/97, requerendo a condenação deste à multa no valor de 100% da quantia em excesso e a anotação de inelegibilidade no cadastro eleitoral do representado.

Liminarmente foi requerido a quebra do sigilo fiscal.

Recebida a inicial (ID 101768128), este Juízo determinou a notificação do representado para apresentação de defesa decretando o segredo de justiça.

Devidamente notificado (ID 102450498), o representado não apresentou suas teses defensivas deixando o prazo transcorrer em branco, ID 102408222.

Após o prazo da defesa o representado juntou procuração de seu representante legal (ID. 103286688).

Novo prazo para apresentar defesa foi oportunizado ao representado e o mesmo continuou inerte (ID. 103470076 e ID. 103484910) (ID. 103877516).

Não havendo resposta da defesa, foi determinada a quebra do sigilo fiscal com juntada da declaração do imposto de renda- ano calendário 2019, tudo pelo sistema INFOJUD.

Nova vista dos autos ao Ministério Público foi oportunizado, momento em que ratifica a inicial com aplicações de sanções do art. 23, §3º da Lei 9.504/1997 e anotação de inelegibilidade do representado no cadastro eleitoral.

Em despacho saneador (ID 104935401) foi determinado o encerramento da fase de instrução probatória, e oportunizado prazo para alegações finais no prazo comum de dois dias.

O Ministério Público Eleitoral apresentou suas alegações finais, no ID 105348925. Já a defesa do representado deixou transcorrer, em branco, o prazo para apresentação das derradeiras manifestações, conforme certificado no ID 105352451.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 23, §1º, da Lei 9504/97 dispõe que as doações e contribuições de pessoas físicas para campanhas eleitorais ficam limitadas a dez por cento do rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição. Neste diapasão, ao se verificar as informações trazidas aos autos pelo Ministério Público Eleitoral (ID 101760253) e as colacionadas pela quebra do sigilo fiscal do representado (ID 104482131), nota-se que a doação efetuada pelo representado descumpriu a norma fixada na Lei das Eleições.

O relatório de fl. 06 do ID 101760254 informa que o montante da doação, por parte do eleitor /representado, feita em espécie, foi de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Constatou-se que os rendimentos brutos auferidos pelo representado, no ano de 2019, foram de 28.553,34(vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), nos termos da declaração de imposto de renda acostada no ID. 104482131.

De acordo com a legislação de regência, o representado somente poderia doar o valor máximo de R\$ 2.855,33 (dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), portanto, o excesso da quantia doada, ou seja, aquilo que extrapolou o limite normativo foi de R\$ 1.144,67 (hum mil cento e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Assim, vê-se claramente que o requerido infringiu a legislação eleitoral, sendo mister impor-lhe a penalidade prevista no art. 23, §3º, da Lei 9504/97, qual seja, multa no valor de 100% (cem por cento) da quantia doada irregularmente, ou seja, R\$ R\$ 1.144,67 (hum mil cento e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

III - DISPOSITIVO

Isto posto, julgo procedente o pedido contido na inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, aplicando ao representado a penalidade prevista no art. 23, §3º, da Lei 9504/97, consistente em multa fixada em 100% (cem por cento) a quantia excedida, cujo valor totaliza R\$ R\$ 1.144,67 (hum mil cento e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), e anotação de inelegibilidade no cadastro eleitoral do representado(código ASE 540), após a condenação em segunda instância ou trânsito em julgado desta, em face do disposto no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o representado, através de seu advogado, com publicação no DJE-TRE/RO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

No caso de solicitação para pagamento voluntário da penalidade imposta, expeça-se a respectiva GRU.

Transcorrido o prazo legal para adimplemento voluntário, sem o recolhimento da multa, lance-se o termo de multa em livro próprio e encaminhem-se os autos ao egrégio TRE/RO para os procedimentos de inscrição em Dívida Ativa da União.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Datado e assinado digitalmente.

20ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600023-44.2022.6.22.0020

PROCESSO : 0600023-44.2022.6.22.0020 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (PORTO VELHO - RO)
RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
REQUERENTE : RANDRESON DA SILVA PINTO
ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600023-44.2022.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: RANDRESON DA SILVA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o prazo de vinte dias para apresentação de resposta pelas partes interessadas, previsto no §3º, Art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019, cujo termo final se dará em 23/05/2022, conforme cronograma de processamento estabelecido pela Portaria TSE nº 99/2022.

Após, com ou sem manifestação das partes, abra-se vista ao MPE.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-41.2022.6.22.0029

PROCESSO : 0600002-41.2022.6.22.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROLIM DE MOURA - RO)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA - PP

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-41.2022.6.22.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

INTIMAÇÃO

De ordem da MMª juíza eleitoral, INTIMO aos representantes do partido acima, nos termos do art. 44 VII da Res. TSE 23.604/2019, para no prazo de 03 dias, se manifestar quanto ao parecer da unidade técnica e do *parquet*.

Rolim de Moura, 12 de maio de 2022.

Eunice Souza Brandão Barros
Auxiliar de Cartório

32ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600582-33.2020.6.22.0032

PROCESSO : 0600582-33.2020.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALE DO ANARI - RO)

RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

REQUERENTE : CARLOS SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : ARYADNE CRHISTINE DE OLIVEIRA (10948/RO)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : ARYADNE CRHISTINE DE OLIVEIRA (10948/RO)

REQUERENTE : ROSIMEIRE DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : ARYADNE CRHISTINE DE OLIVEIRA (10948/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810, Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600582-33.2020.6.22.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA, CARLOS SANTOS DE SOUZA, ROSIMEIRE DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARYADNE CRHISTINE DE OLIVEIRA - RO10948

Advogado do(a) REQUERENTE: ARYADNE CRHISTINE DE OLIVEIRA - RO10948

Advogado do(a) REQUERENTE: ARYADNE CRHISTINE DE OLIVEIRA - RO10948

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO do(s) Requerente(s)/prestador de contas, na pessoa de seus procuradores /advogados para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento do valor determinado na sentença constante do evento 103502993:

" Parte dispositiva da sentença: ... Ante o exposto, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do Partido Socialista Brasileiro - PSB de Vale do Anari, relativas às Eleições Municipais de 2020 e determino, nos termos do artigo 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/19, a devolução do recurso não utilizado do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$ 444,40 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) ao Tesouro Nacional, devendo ser recolhido via Guia de Recolhimento da União - GRU. O recolhimento do valor indicado deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Em havendo o trânsito em julgado proceda-se as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Datada e assinada eletronicamente. Machadinho D'Oeste, (data da assinatura). JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO Juiz da 32ª Zona Eleitoral "

32ª Zona Eleitoral, em 10 de maio de 2022. Eu _____ (ROBSON BARBOSA DE ANDRADE) servidor do Cartório Eleitoral, preparei e conferi a presente intimação, que vai assinado eletronicamente.

Robson Barbosa de Andrade

Chefe de Cartório da 32ª Zona Eleitoral

(PORTARIA 5/2020 - CRE/GAB32^a ZE/32^a ZE)

35ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

LISTAGEM DE INSCRIÇÕES ELEITORAIS DOS REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO OU TRANSFERÊNCIA DEFERIDO OU INDEFERIDO

EDITAL N^o 004/35^aZE/RO/2022

A Meritíssima Juíza Eleitoral, respondendo pela 35ª Zona Eleitoral do Município de São Miguel do Guaporé/RO e Seringueiras/RO, Dra. Katyane Viana Lima Meira, no uso de suas atribuições legais, considerando o constante no artigo 54, §§ 1º e 2º, da Resolução 23.659, de 26/10/2021 e artigos 45, § 6º, 52, § 2º, e 57, caput, e § 2º do Código Eleitoral, resolve: publicar, para ciência dos interessados, a relação dos eleitores que tiveram deferidos os pedidos de Alistamento, Transferência, Revisão e/ou Segunda Via dos títulos realizados entre o período de 1/4/2022 a 30/4/2022, conforme abaixo:

A relação de eleitores está disponível para indeferimento do alistamento ou da transferência no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art 57, da Resolução 23.659/2021.

Total de Eleitores Atendidos: 502.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de maio de 2022.

DANIEL PEREIRA ESCUDERO

Técnico Judiciário Federal

35ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO (1605/RO) 19

ARYADNE CRHISTINE DE OLIVEIRA (10948/RO) 38 38 38

BRENO MENDES DA SILVA FARIAS (5161/RO) 19

BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO) 19 19

CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO) 19 19 36

DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO) .19 .19 .19 .19 .19 .19 .19 .19 .19
19 19 19 19 19 19 19 19 19 19

DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER (795/RO) 19

EMERSON LIMA MACIEL (9263/RO) 19 19 19 19 19 19 19 19 19 19 19 19 19 19 19 19 19 19

FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO) 19 19 19 19 19 19 19 19 19 19
19 19 19 19 19 19 19 19 19

FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO) 19 19 19 19 19 19
19 19 19 19 19 19 19 19 19 19 19 19 19

FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO) 19
GEORGIA ARISTIDES FERREIRA (2112/RO) 35
GILSON CESAR STEFANES (3964/RO) 32
GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES (2002/RO) 19
IAN BARROS MOLLMANN (0006894/RO) 19 19
ILZA NEYARA SILVA (7748/RO) 19
ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO) 19
IURE AFONSO REIS (5745/RO) 34 34
JOSE ANTONIO CORREA (5292/RO) 33
JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO) 19 19 19 19 19 19 19 19 19
19 19 19 19 19 19 19 19 19
MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES (9985/RO) 19 19
PEDRO PASINI SILVEIRA (7177/RO) 19
ROBERTO CARLOS MAILHO (3047/RO) 32
ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO) 10 10 10
ROSINEIDE KEMPIM (4343/RO) 19
TALES MENDES MANCEBO (6743/RO) 19
VANDER BORGES DE PAIVA (7550/RO) 33

ÍNDICE DE PARTES

ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA 19
ALVARO LUIZ MENDONCA DE OLIVEIRA 19
ANSELMO DE JESUS ABREU 10
ANTONIO MARCOS BARBOSA 34
ANTONIO OCAMPO FERNANDES 19
BORIS ALEXANDER GONCALVES DE SOUZA 19
CARLOS HENRIQUE DA COSTA 19
CARLOS SANTOS DE SOUZA 38
CARMOZINO ALVES MOREIRA 33
CESAR LICORIO 19
CLAUDINALDO LEAO DA ROCHA 19
DAVID DE JESUS ARAUJO 25
DIEGO ANDRADE LAGE 19
ELEICAO 2012 GERSON COSTA ALVES VEREADOR 32
ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS BARBOSA VEREADOR 34
ELIANA PASINI 19
ELIEL ROBERTO DOS SANTOS 7
ERNESTO FERREIRA DOS SANTOS 10
EUZEBIO LOPES NOVAIS 19
EXPEDITO GONCALVES FERREIRA JUNIOR 19
GERSON BARBOSA COSTA 19
GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES 19
HILDON DE LIMA CHAVES 19
JOAO ALTAIR CAETANO DOS SANTOS 19
JOSE JUVENIL COELHO 32
JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO 9
KENNEDY JHOSEF DE SOUZA GONÇALVES 24

LUIZ FERNANDO MARTINS 19
MARCELO SILVA DOS SANTOS 19
MARCIA CRISTINA LUNA 19
MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA 19
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA 9
MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES 19
MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES 19
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 33
NOEL LEITE DA SILVA 19
PARTIDO DOS TRABALHADORES 10
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 37
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA 38
PATRICIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ 19
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA 32 32 32 33 34 36 37 38
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia 7 9 10 19 19 23 24 25
RANDRESON DA SILVA PINTO 36
ROBSON DAMASCENO SILVA JUNIOR 19
ROSIMEIRE DOS SANTOS LIMA 38
ROSINEIDE KEMPIM 19
SARA VIEIRA DOS SANTOS 19
SIGILOS 35 35 35
THIAGO DOS SANTOS TEZZARI 19
VALERIA JOVANIA DA SILVA 19
WELLEM ANTONIO PRESTES CAMPOS 19
Wariton Rodrigues da Silva 23

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0601875-08.2018.6.22.0000 19
APEI 0600067-48.2021.6.22.0004 32
DPI 0600127-96.2022.6.22.0000 7
DPI 0600128-81.2022.6.22.0000 25
DPI 0600129-66.2022.6.22.0000 24
DPI 0600130-51.2022.6.22.0000 23
ExPe 0000051-17.2019.6.22.0004 33
FP 0600023-44.2022.6.22.0020 36
PA 0600123-59.2022.6.22.0000 9
PC-PP 0600002-41.2022.6.22.0029 37
PC-PP 0600134-59.2020.6.22.0000 10
PCE 0600345-65.2020.6.22.0010 34
PCE 0600582-33.2020.6.22.0032 38
RROPCE 0600008-26.2022.6.22.0004 32
Rp 0600140-96.2021.6.22.0011 35